

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO AMAZONAS**

Ref. Tomada de Preços nº.: 004/2015

**SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS,
CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA,** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 13.183.508/0001-14, já devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preço em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 e itens 13.1 e 13.2, do instrumento convocatório em face da r. decisão que habilitou a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pelos motivos abaixo delineados.

Dessa forma, requer a Vossa Senhoria, que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhado à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA

Saullo Velame Vianna

Representante Legal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 004/2015-TJAM

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da Tempestividade

Preliminarmente, é válido ressaltar que o presente recurso conta com prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o instrumento convocatório e com a Lei 8.666/93.

Assim, considerando que a decisão combatida se deu em 25 de março de 2015, o quinto dia útil em que se encerra o prazo é 1º de abril de 2015, o que demonstra a tempestividade deste petitório.

2. DO MÉRITO

2.1. Do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Compulsando a documentação da Recorrida é possível perceber que esta empresa não atendeu às justas o edital no que tange à qualificação técnica.



Com efeito, o instrumento convocatório elenca as parcelas de maior relevância a serem atendidas pelas licitantes na quantidade de 30%. Assim versa o edital:

8.1.3 - Qualificação Técnica:

a) registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

b) comprovação do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

b.1) Considerar-se-á como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelos detentores de atestado de responsabilidade técnica as definidas a seguir: • **Paredes, esquadrias, coberturas e proteções, instalações elétricas e pintura - 30% cada.**

Já o planilha anexa ao edital, define que as instalações elétricas a serem realizadas na obra constituem:

10			INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				2.391,24
10.1	SEINFRA	41048	Ponto de Luz em Teto - Elétrica e Fiação	unid	6,00	180,75	1.084,50
10.2	SEINFRA	41047	Ponto de Interruptor Simples, Inclusive Fiação e tubulação	unid	1,00	162,22	162,22
10.3	SEINFRA	41049	Ponto de Tomada 100W, 200W, 300W, 600W - Inclusive Fiação	unid	2,00	178,75	357,50
10.4	SEINFRA	41021	Luminária Fluorescente Completa Industrial c/ 4 Lâmpadas de 16w tipo calha de sobrepor	unid	6,00	131,17	787,02
11			REVESTIMENTO DE PAREDE				2.922,48

Ocorre que a Recorrida **não apresentou os 30% referentes à parcela de instalações elétricas no seu atestado de capacidade técnica.**

De acordo com a documentação da Recorrida, a única experiência anterior em instalações elétricas que restou

efetivamente demonstrada, refere-se a 01 (uma) unidade "vb", conforme faz prova a imagem retirada do atestado da construtora MADA a seguir.

11.0 INSTALAÇÕES:			
11.1	Elétrica	vb	1,00
11.2	Telefônica	vb	1,00
11.3	Hidráulica	vb	1,00
11.4	Instalação sanitária c/ fossa e sumidouro	vb	1,00
11.5	Combate a incêndio	vb	1,00
11.6	Pára raio	vb	1,00

Neste passo, percebe-se que a Recorrida descumpriu os itens 8.1.3 do edital e 13, alínea "a", do projeto básico, por não ter demonstrado que possui experiência anterior suficiente quanto à parcela de maior relevância, a saber, instalação elétrica e, por isso, não pode seguir habilitada no certame.

É certo que as licitantes e a Administração Pública não podem descumprir as condições editalícias, "ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41, da Lei 8.666/93).

Assim, manter a habilitação da Recorrida é atentar contra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, constante no art. 3º, da Lei 8.666/93, que baliza toda atividade licitatória, se não, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento***

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a Lei 8.666/93 também consagra a importância das parcelas de maior relevância para a comprovação da capacidade técnica da licitante nos seguintes termos:

Lei 8.666/93 - Art. 30.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente **às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também ampara a importância das parcelas de maior relevância nas obras, que foi ignorada pela Recorrida. Nesta senda, temos que:

"3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra - , requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização logística e empresarial." (REsp 295.806/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006)

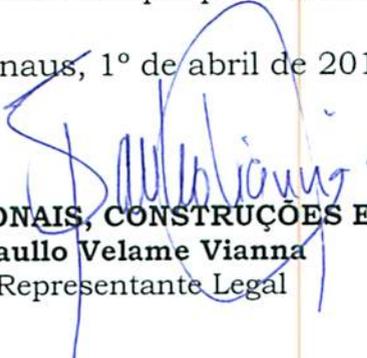
Diante do exposto, resta claro que a falta de comprovação de experiência anterior fere o edital, o projeto básico, a Lei e a Jurisprudência e, por isso, deve resultar na inabilitação da empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se de Vossa Excelência, que dê provimento ao presente Recurso no sentido de **inabilitar a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** na tomada de preços nº 004/2015 - TJAM, em homenagem aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 1º de abril de 2015.


SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA
Saullo Velame Vianna
Representante Legal